



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

LEI Nº 801/12

DATA: 12/11/12

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no município.

VANILDO FELIPE SOTERO, Prefeito em Exercício do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

SANCÃO

Sanciono nesta data a Lei nº 801/12.
C. Procópio, 12 de novembro de 2012.

Prefeito em Exercício

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cornélio Procópio reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cornélio Procópio, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º- As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas das seguintes formas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados em vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não;

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III, do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual;

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 5º - O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Verificação e Funcionamento Regular (TVFR) correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O valor da TVFR poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - A autorização será expedida mediante alvará e independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º - A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º - A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

II – quanto à validade:

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou,

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação

de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, shows dentre outros.

Art. 8º- A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 9º- A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 10- O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração – SEMADIM, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, CPF ou CNPJ;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º

desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local requerido para o exercício da atividade.

§ 1º- O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º- De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em curso sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pela Vigilância Sanitária órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas;

II – para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado atestando as condições do veículo a ser utilizado;

III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 11- Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão possuir até 20 (vinte) anos de fabricação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e;

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Vigilância Sanitária Municipal;

Parágrafo único- Para a autorização de que trata o *caput* deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no município de Cornélio Procópio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Art. 12- Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de TVFR.

Art. 13 - O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

- I – número do alvará;
- II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III – endereço do local autorizado;
- IV – número e data do processo que originou a autorização;
- V – ramo de atividade;
- VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º

desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 14- Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos para:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pela Vigilância Sanitária Municipal órgão sanitário competente; e

III – venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros;
- d) medicamentos;
- e) óculos de grau;
- f) instrumentos de precisão;
- g) produtos inflamáveis;
- h) facas, canivetes ou similares;
- i) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- j) telefones celulares;
- k) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l) artigos pirotécnicos;
- m) cartões telefônicos, salvo o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei;
- n) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- o) produtos com marcas de terceiros não-licenciados;
- p) animais;
- q) vale sorte, bingos e outros jogos não autorizados pelo governo federal
- r) perfumes e cosméticos

Seção II

Da Renovação da Autorização

Art. 15- A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º- Para a renovação da autorização, serão exigidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

- I – a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art. 10 desta Lei;
- II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e;
- III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta

Lei.

§ 2º- A renovação da autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas deverá ser decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º- As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

Seção III

Da Transferência da Autorização

Art. 16- A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

§ 1º- Na Região Central, somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

Seção IV

Do Exercício da Atividade Autorizada

Art. 17- A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 18- Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

- I – portar o alvará de autorização;
- II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Semadim;
- III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII – tratar o público com urbanidade;
- VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e;
- IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, deverá:
 - a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
 - b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e
 - c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Departamento de Trânsito Municipal

Art. 19- Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

- I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV – vender, expor ou ter em depósito:
 - a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;
 - b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

serviços;
grande porte;
fixados pelo Executivo Municipal;
cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;
Executivo Municipal, sendo

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de
VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de
VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;
VIII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários
IX – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e
X – utilizar veículos ou equipamentos:
a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo
XI – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Comércio de Churrasquinho

especial e deverá:

Art. 20- O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização

I – utilizar equipamento:
a) aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal;
b) a gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II – manter uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outro comerciante ambulante de churrasquinho.
a) Não dificultar a movimentação de pedestres no passeio público

Seção II

Do Comércio de Hortifrutigranjeiros e de flores

Art. 21- O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros e do comércio de flores dependerá de autorização especial.

Seção III

Do Comércio de Jornais e Revistas

Art. 22- O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pela Semadim e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º- O comerciante ambulante de que trata esta Seção fica autorizado, ainda, a vender:

I – livros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

- II – cartões telefônicos indutivos e de celulares;
- III – cartões postais e de datas comemorativas;
- IV – filmes fotográficos;
- V – pilhas;
- VI – isqueiros;
- VII – canetas;
- VIII – aparelhos de barbear;
- IX – gomas de mascar, balas, doces ou assemelhados;
- X – biscoitos;
- XI – salgadinhos industrializados;
- XII – refrigerantes não-fracionados; e
- XIII – picolés industrializados.

§ 2º- Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 3º- A autorização de que trata este artigo não poderá ser concedida a distribuidores de revistas.

§ 4º- Não será autorizado o comércio ambulante de jornais e revistas em veículos de tração animal ou de propulsão humana.

Art. 23- O comércio de que trata este Capítulo poderá funcionar diariamente das 07:00 horas às 22:00 horas .

Art. 24- As bancas e os estandes deverão ficar distanciados, no mínimo, 0,40m (zero vírgula quarenta metros) do cordão da calçada e, no mínimo, 1,80m (um vírgula oitenta metros) do alinhamento dos prédios.

Art. 25- Fica proibida, nas bancas e nos estandes de que trata esta Seção, a exposição de publicações referentes a armas e munições, sem que estejam dentro de embalagens lacradas, podendo a embalagem ser de material plástico ou similar.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 26- Compete ao Departamento da Receita e Rendas do Município, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 27- O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas, às seguintes penalidades:

- I – advertência, mediante notificação;
- II – multa de 50 (cinquenta) UFM/CP (Unidade Fiscal do Município);
- III – multa de 100 (cem) UFM/CP;
- IV – suspensão da atividade por 07 (sete) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

V – cassação da autorização; e
VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 29 desta Lei.

§ 1º - Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Aos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs que exercerem sua atividade sem autorização serão aplicadas as penalidades de 150 UFM/CP.

Art. 28 - Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida; ou
- III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º - No caso da apreensão prevista no *caput* deste artigo, será lavrado um auto de apreensão, em formulário próprio, expedido em 02 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias não reclamadas nos prazos previstos a seguir, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

- I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,
- II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 29 - O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV do art. 27 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 30 - Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo e não terá efeito suspensivo.

Seção II

Das Regras para o Comércio Ambulante de Jornais e Revistas

Art. 31 - O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante de jornais e revistas às seguintes penalidades:

- I – advertência, mediante notificação;
- II – multa, nos termos do art. 32 desta Lei;
- III – suspensão da atividade por 07 (sete) dias;
- IV – cassação da autorização;
- V – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

§ 1º- Na aplicação das penalidades descritas nos incisos. I a IV do *caput* deste artigo considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação, e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 01 (um) ano.

§ 2º- Para os efeitos dos incisos. III e IV do *caput* deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, quando praticada pelo titular da autorização ou pelos seus auxiliares, após a lavratura do auto de infração anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 32- As multas serão graduadas na regulamentação desta Lei, segundo a gravidade das penalidades, entre 50 (cinquenta) UFM/CP e 200 (duzentas) UFM/CP.

§ 1º- A multa inicial será de 50,00 (cinquenta) UFM/CP e terá seu valor dobrado em caso de reincidência, se ocorrida no período de 01 (um) ano.

§ 2º- O recolhimento da multa de que trata este artigo deverá ser feito pelo infrator nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão da atividade até o seu pagamento.

Art. 33- Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

I – reincidência em infração já punida com pena de suspensão;

II – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da Secretaria Municipal da Administração - Semadin;

III – incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei e de sua regulamentação;

IV – perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e

V – solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.

Art. 34- O notificado pelas penalidades previstas nos incisos. II a IV do art. 31 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 35- Ao autorizado punido com cassação é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único- O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36- Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 37- Aplicam-se, no que couberem as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Cornélio Procópio, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 38- Aplica-se essa Lei, no que couber, às feiras de artesanato, feira da lua e feiras de hortifrutigranjeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Art. 39- Fica vedado ao segmento dos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs o exercício de suas atividades nas vias e nos logradouros públicos da região central e nos demais logradouros públicos onde houver comércio instalado.

Art. 40- Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único- A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolva as atividades de que trata o *caput* deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 41- O Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto Municipal esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 42- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Cornélio Procópio, 12 de novembro de 2012.

Vanildo Felipe Sotero
Prefeito em Exercício

Geraldo Alves
Secretário da Administração

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a Lei nº 801/12.
C. Procópio, 12 de novembro de 2012.

Prefeito em Exercício